## MENSAGEM N.º 71/2024

## De 16 de setembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Augusta Casa, o incluso projeto que altera a Lei Municipal n.º 3535 de 26 de novembro de 2010.

A proposta visa a atualização da Lei Municipal 3535 de 26 de novembro de 2010 que trata da proibição de queimadas na Estância Turística de São Roque. As alterações justificam-se pela necessidade de uma abordagem mais rigorosa diante do aumento das queimadas no município.

A medida também tem por finalidade dirimir comportamentos negligentes, bem como proteger o meio ambiente e a saúde pública de danos causados pelas queimadas. A imposição de multa em vez de advertência desde a primeira ocorrência demonstra a seriedade do problema e a urgência em combater essa prática tão prejudicial.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Rafael Tanzi de Araújo**

**DD. Presidente da Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque/SP**

**PROJETO DE LEI N.º 71/2024**

**De 16 de setembro de 2024**

**Altera a Lei Municipal n.º 3535 de 26 de novembro de 2010.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal 3.535, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º..............................................................................

§ 1º. Em casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma continua, dependerá de licença do órgão ambiental competente, municipal, estadual ou federal;

..........................................................................................

§ 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará na aplicação de multa de 20 UFM’s e, em caso de reincidência, multa de 100 UFM’s ao infrator, além das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal;

..........................................................................................

§ 8º As multas previstas no §3º deste artigo serão aplicadas em dobro se a infração ocorrer em Área de Preservação Permanente, conforme sua definição na Lei Federal 12.651/2012, ou Unidade de Conservação, conforme sua definição na Lei Federal 9.985/2000.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal 3.535, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Além das sanções previstas nesta Lei fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de compensação ambiental, sob a orientação do Departamento Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 16/9/2024**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**